DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11051/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10486/2013
PROTOCOLO	: 1420111
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	: CONTRATO N. 94/2013
CONTRATADA	: CLÁUDIO BARBOSA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2012 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO (PÃO E LEITE), OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$ 57.260,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 94/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dourados/MS, e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 2/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros de alimentação (pão e leite), objetivando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial de R$ 57.260,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta reais).

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram julgados legais e regulares por meio do Acórdão ACO2-441/2019, prolatado nos autos TC/20842/2012.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-4102/2019 (peça 13), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ªPRC-13672/2019 (peça 14) opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	57.260,00
Total de notas de empenhos	**R$**	57.260,00
Notas fiscais	**R$**	57.260,00
Ordens de pagamento	**R$**	57.260,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 94/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 94/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs